



REFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO
Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Cel.: (32) 9 9820-7495

Publicado no Quadro de Avisos da
Prefeitura Municipal, Conforme Art.
96, da Lei Orgânica Municipal.
Em 11/10/2025

LEI Nº 01429/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e manutenção de terrenos baldios no município de Paula Cândido e dá outras providências”.


Luana Matias Vieira
Secretária Municipal de Adm.
Planejamento e Controladoria
CPF: 014.823.816-56

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO, Estado de Minas Gerais, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

De acordo com o artigo 21 e 22 do Código de Posturas Municipal e o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.176, a propriedade deve cumprir sua função social, o que inclui a obrigação de manutenção e conservação dos imóveis. Dessa forma, esta legislação visa regulamentar essa responsabilidade no âmbito municipal, garantindo um ambiente urbano mais limpo, seguro e saudável para todos.

Art. 1º - Ficam os proprietários de terrenos baldios, localizados na zona urbana do município de Paula Cândido e seus distritos, obrigados a manter seus imóveis limpos, roçados, desobstruídos e em condições sanitárias adequadas, evitando o acúmulo de lixo, entulho, mato alto, de animais e materiais que possam causar riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança da comunidade.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como manutenção obrigatória dos terrenos:

I – A roçagem periódica da vegetação e capina do mato excessivo;

II – A remoção de lixo, entulho, objetos inservíveis e quaisquer materiais que possam reter água e servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya;

III – A adoção de medidas preventivas contra proliferação de animais peçonhentos, roedores e insetos;

IV – A manutenção do terreno em condições de higiene, respeitando a função social da propriedade.

Parágrafo único – Fica terminantemente proibida a utilização de queimadas como método de limpeza de terrenos, considerando tal prática inadequada, prejudicial ao meio ambiente, à saúde pública e causadora de incômodos à vizinhança, sendo passível de sanções previstas nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 3º - A infração ao disposto no artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, na seguinte forma:



REFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO
Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Cel.: (32) 9 9820-7495

I – No caso de lote urbano e distrital, o percentual é de 3% (três por cento) sobre o valor do terreno constante na PGV – Planta Genérica de Valores, não podendo a multa ser superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – O infrator terá o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa.

Art. 4º - Ao infrator reincidente aplicar-se-á a multa do artigo anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor para cada reincidência comprovada.

§ 1º – Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta Lei, no período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

§ 2º – Volta a ser primário o infrator que, no período de 2 (dois) anos, a contar da última infração, não tornar a infringir esta Lei.

Art. 5º - O autuado que, não sendo reincidente, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno, objeto do Auto de Infração, no prazo para defesa estabelecido no artigo 3º desta Lei, terá a multa totalmente relevada e, se reincidente, reduzida à metade.

Parágrafo único – A comprovação da execução dos serviços referidos neste artigo deverá ser feita pela autoridade fiscal, mediante vistoria “in loco” e termo lavrado no processo, a pedido do autuado na própria impugnação.

Art. 6º - Além da imposição da multa, após decisão definitiva do processo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza de entulhos do terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 1º – A fatura dos serviços executados será expedida de acordo com os valores de cobrança fixados por Decreto do Executivo, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) mencionada.

§ 2º – O infrator, condenado no processo administrativo, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das penalidades serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio FISCAL DE POSTURA e da Vigilância Sanitária ou outro órgão competente, podendo contar com o apoio da população por meio de denúncias.

Art. 8º - Os valores arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e a programas permanentes de combate a endemias e educação ambiental.



REFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO
Rua Monsenhor Lisboa, 251 | CEP 36544-000 | Estado de Minas Gerais
CNPJ: 17.763.715/0001-07 | Cel.: (32) 9 9820-7495

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paula Cândido – MG, 11 de setembro de 2025.



Everaldo Roberto da Conceição

Prefeito Municipal de Paula Cândido

